



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.914001/2010-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-000.937 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO

A retificação da DCTF, que reduza o valor do débito originalmente confessado, deve ser acompanhando de documentos hábeis e idôneos que comprovem a existência do erro no preenchimento da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-33.271, de 18 de agosto de 2011, da 4ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

A Recorrente apresentou PER/Dcomp nº 25382.66230.060707.1.3.02-0620, declarando a compensação de débito de IRPJ, período de apuração dezembro/2006, com créditos

originados de saldo negativo de IRPJ, período de apuração 01/01/2005 a 31/12/2005, no valor originário de R\$ 10.923,20.

Foi emitido Termo de Intimação nº de rastreamento 844145969 (e-fls. 7), solicitando que a contribuinte retificasse a DIPJ correspondente ou apresentasse Per/Dcomp retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, eventualmente, corrigir o detalhamento do crédito utilizado a sua composição. A contribuinte não atendeu a intimação.

Novo Termo de Intimação, código de rastreamento nº 85278122 (e-fls. 11) foi emitido reiterando a intimação anteriormente realizada e, novamente, a contribuinte não atendeu à solicitação.

Aos 09/03/2010, foi emitido Despacho Decisório nº de rastreamento 858250043 (e-fls. 14) não homologando a compensação declarada no Per/Dcomp em razão de não ter sido apurado saldo negativo, mas sim valor de imposto a pagar no importe de R\$ 66.806,86.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando que a empresa não se beneficiou da compensação e, portanto, o débito não existe. Afirmou que o saldo a pagar já foi quitado integralmente e não se utilizou de Per/Dcomp. Declarou que não reconhece a declaração de compensação mencionada na intimação e que a DIPJ do período registra saldo a pagar no valor de R\$ 66.906,86 e a empresa recolheu o valor de R\$ 77.727,57.

A 4ª Turma da DRJ/SP1 julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO

Não há direito creditório referente ao IRPJ calculado para o AC de 2005, visto que foi apurado imposto a pagar, fato reconhecido pela Recorrente, razão pela qual mantém-se a decisão recorrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ no dia 10/10/2011 - segunda-feira (e-fls. 110) e, inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário no dia 07/11/2011- segunda-feira (e-fls. 111 a 167), no qual destacou, em síntese, o seguinte:

(i) A Recorrente não reconhece a compensação objeto deste processo, não tendo se beneficiado da mesma. Destaca que o lançamento devido de IRPJ para dezembro/2006 foi de R\$ 222.516,83 (doc. 6 do recurso), e não o valor indevido que constou na antiga DCTF - R\$ 304.034,68 (doc. 7 do recurso). Apresenta o quadro demonstrativo da diferença conforme abaixo:

DIPJ (dez/2006)		R\$ 222.516,83
DCTF Retificada (*)		R\$ 222.516,83
DARF's		
Pagamento 29-06-2007	R\$ 107.650,62	
Pagamento 31-01-2007	R\$ 114.866,21	R\$ 222.516,83

(ii) Em razão do exposto acima, a Recorrente defende que não pode reconhecer o débito de IRPJ em questão, em razão de já ter retificado a DCTF. Outrossim, comprovou que o saldo a pagar declarado na DIPJ é igual ao valor declarado na DCTF retificadora – R\$ 222.516,83, não se beneficiando da compensação;

(iii) Junta aos autos comprovantes de arrecadação nos valores de R\$ 134.444,85, de 29/06/2007 e R\$ 114.866,21, de 31/01/2007;

(iv) A Recorrente informa que, com fulcro no art. 74 da Lei nº 9.430/96 efetuou unilateralmente a compensação e os débitos declarados e pagos nesta sistemática não estão com a exigibilidade suspensa, mas definitivamente extintos. Que efetuou pagamento antecipado, haja vista possuir crédito no valor de R\$ 56.407,14, a ser utilizado no ano calendário de 2004;

(v) Por fim, requereu a procedência do recurso voluntário para o fim de anular o lançamento fiscal e extinguir o crédito tributário..

É o Relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A declaração de compensação não foi homologada nos presentes autos porque autoridade fiscal verificou não ter a recorrente apurado saldo negativo, mas sim valor de IRPJ a pagar.

A Recorrente não se insurge contra isso na manifestação de inconformidade, a contribuinte, em verdade, reconhece não possui saldo negativo e declara ter efetuado o pagamento do débito de IRPJ apurado.

No julgamento da primeira instância, a DRJ identificou que o débito declarado no Per/Dcomp no valor de R\$ 12.575,95, código de receita 5993, período de apuração dezembro/2006, era devido, visto que o débito declarado em DCTF perfaz o montante de R\$ 304.034,68 e o valor do Per/Dcomp era parte desse débito.

No recurso voluntário, a Recorrente defende que o Ilmo. Julgador de primeira instância não teria considerado a DCTF retificadora, acostada aos autos no recurso voluntário – documento 08 – e-fls. 164 e 165).

O documento 8 do recurso voluntário, informado como sendo a DCTF retificadora referente ao mês de dezembro/2006, foi transmitido em 27/10/2011. Nela, o valor apurado do débito de IRPJ perfaz o montante total de R\$ 222.516,83, conforme descrito nas razões da Recorrente.

Verifica-se, porém, que a DCTF foi retificada após ser a Recorrente intimada do acórdão proferido pela DRJ, vejamos a cronologia constante no processo:

- Data do Despacho Decisório – 09/02/2010 (e-fls.14)
- Data da ciência do Acórdão proferido pela DRJ - 10/10/2011 (e-fls. 110)
- Data da Retificação da DCTF – 27/10/2011 (e-fls.164)

Em que pese as razões apontadas no recurso voluntário, tanto na data de emissão do despacho decisório, quanto na data do julgamento da manifestação de inconformidade, a DCTF não havia sido retificada e, por conseguinte, o valor originalmente declarado como débito não havia sido alterado.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

Eventual erro de fato no preenchimento da DCTF pode ser corrigido, contudo é imprescindível que a contribuinte junte aos autos elementos probatórios hábeis, acompanhados de documentos contábeis, para comprovar o direito alegado, o equívoco no preenchimento da DCTF, que foi retificada após instaurado procedimento fiscal, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado, desde que exista prova robusta nos autos.

Nesse sentido, é o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015. São admitidas as retificações da DCTF em sede de processo de análise de Per/DComp mesmo após ciência do Despacho Decisório, desde que os dados constantes em ambas as declarações sejam convergentes com os dados do PER/DComp e estejam amparadas por documentos contábeis da empresa.

A determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos.

É oportuno registrar que, desde o ano-calendário de 1999, a DIPJ tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida - a Instrução Normativa nº 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar. Em razão disso, a simples apresentação da DIPJ sem os documentos contábeis e fiscais da empresa não é prova suficiente para atestar a liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado.

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

No caso dos autos, a Recorrente retificou a DCTF, reduzindo tributos originariamente declarados, mas não juntou aos autos provas contábeis e fiscais da empresa que corroborem com a redução do valor originalmente apontado na DCTF, impossibilitando a esse julgador ratificar as informações apresentadas pela mesma no seu recurso voluntário quanto ao valor correto do débito devido.

A autoridade julgadora, por outro lado, deve se orientar pelo princípio da verdade material quando da apreciação das provas, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

A alegação de que a Recorrente não reconhece a compensação não procede, pois a declaração foi enviada de forma eletrônica, utilizando-se de certificado digital e senha da empresa. Outrossim, a Recorrente recebeu dois Termos de Intimação para esclarecimentos e ficou-se inerte, poderia a Recorrente, identificando a existência de erro no envio da declaração, requerer o seu cancelamento, mas a contribuinte não atendeu às intimações. Logo, não há como prosperar a alegação da Recorrente de que desconhece a declaração de compensação objeto deste litígio.

Ainda, deduz a mesma não ter se beneficiado de qualquer compensação e, por isso, o débito não existe, mas, infelizmente o raciocínio não está correto. Os débitos são

declarados pelos contribuintes através da DCTF. Existindo crédito, a legislação concedeu aos contribuintes o direito de compensar débitos com créditos apurados.

A legislação confere à declaração de compensação efeito de confissão de dívidas (§§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 2124/1984 e § 6º do art. 74 da Lei nº. 9430/1996). Ainda que não tenha sido beneficiada, uma vez apresentada a declaração de compensação, o débito ali constante possui força de confissão de dívida. A incorreção em relação ao débito deve ser discutido perante a DRF, isso porque o presente processo limita-se a verificar a existência do direito creditório em razão da não homologação da declaração de compensação (§§ 9º e 10º da Lei nº. 9430/1996).

Depois de proferido o despacho decisório pela Delegacia de origem não homologando a compensação apresentada, a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, que são instrumentos previstos para que os contribuintes questionem a não homologação de uma compensação (no sentido de revertê-la), não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação.

Outrossim, o pedido de cancelamento da Per/Dcomp após ter sido proferido o Despacho Decisório pela autoridade competente é vedado e, ainda que fosse possível, isso deveria ter sido requerido à DRF da jurisdição do contribuinte, como determina o art. 295, XI, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº. 587/2010 (Atualmente a Portaria MF em vigor é a de nº 430/2017, art. 336), já que a DRJ não possui competência para tanto.

No que diz respeito à cobrança do débito decorrente da não homologação do PER/DCOMP, compete à unidade de origem verificar em concreto a existência do erro no preenchimento da declaração, bem como adotar as providências que o caso venha a requerer.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes